



PROCESSO Nº TST-RR-615-80.2014.5.03.0069

Recorrente: **SALUM CONSTRUÇÕES LTDA.**

Advogado : Dr. Daniel de Castro Magalhães

Advogado : Dr. Aline Fonseca Franco da Silva

Recorrido : **FILIFE AMARO**

VMF/11

D E S P A C H O

**RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA
DECISÃO IMPUGNADA - INTEMPESTIVIDADE**

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13015/2014.

2. Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade concernente à tempestividade.

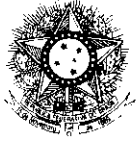
3. Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem para necessária uniformização da jurisprudência.

4. Na espécie, a reclamada pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto à intempestividade do recurso ordinário por ela interposto.

5. Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

6. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que "o recurso deve ser interposto no prazo fixado em lei, não podendo a parte recorrente antecipar-se à publicação da decisão que pretende impugnar", e que incide à hipótese a Súmula nº 434, I, do TST, a 1ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo TRT-0011021-06.2013.5.03.0164, publicado no Diário de Justiça de 4/5/2015, nos seguintes termos:

.....
A reclamada suscita preliminar de inadmissibilidade do recurso da autora, argumentando que os embargos de declaração opostos contra a



PROCESSO Nº TST-RR-615-80.2014.5.03.0069

sentença são intempestivos, repercutindo na interposição do recurso que, no seu entender, também ocorreu fora do prazo.

As partes foram intimadas da r. sentença em 06/11/2014, ocorrendo a ciência em 10/11/2014, início do prazo recursal, findo em 18/11/2014. A reclamante opôs embargos de declaração em 05/11/2014, dia seguinte ao da prolação da r. sentença.

Não obstante, revendo posicionamento anteriormente adotado, esta d. Turma passou a entender que a Súmula 434 do colendo TST, que trata da intempestividade de recurso interposto antes da publicação da decisão, tem aplicabilidade restrita à Corte Superior Trabalhista, não cabendo sua incidência, ainda que por analogia, nesta instância revisora.

Ademais, se foi possível à parte tomar conhecimento do teor da sentença, por meios lícitos, sobretudo quando há divulgação em site da Internet oferecido pelo Tribunal, não há razões para invalidar a ciência da parte, a quem a lei faculta tomar ciência pessoalmente das intimações judiciais, independente de publicação, sendo que a intimação, em seu significado genérico, pode ser feita pela leitura em audiência, pela publicação em órgão oficial, por via postal, por intimação em cartório ou mediante ciência inequívoca das partes, sendo este o caso dos autos.

Por outro lado, a jurisprudência adota a tese de que apenas os embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação ou intempestividade, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso principal.

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração foram considerados tempestivos e conhecidos pelo d. Juízo prolator da r. sentença declarativa e, portanto, interromperam o prazo para a apresentação do recurso ordinário pela reclamante.

A reclamante tomou ciência da decisão que julgou os embargos de declaração em 09/12/2014, início do prazo recursal, terminado em 17/12/2014.

Portanto, é tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante em 11/12/2014.



PROCESSO Nº TST-RR-615-80.2014.5.03.0069

(Processo TRT nº 0011021-06.2013.5.03.0164, 1ª Turma, Red. Des.
Emerson Jose Alves Lage, DEJT de 4/5/2015)

7. Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

8. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

10. Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100103E55666AB52E2.